



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
GABINETE DO JUIZ DE GARANTIAS

Despacho



Compulsados os presentes autos, verifico a fls. 1624 a 1626 que o senhor **Francisco Higino Lopes Carneiro** foi constituído arguido e foi nessa qualidade ouvido em instrução preparatória pela Digníssima Magistrada do Ministério Público e indiciado pela prática **do crime de Peculato, p. e p. pelo artigo 362.º, com referência ao artigo 2.º, n.º 2 ambos do Código Penal Vigente.**

Ao arguido foi-lhe aplicada a medida de coacção pessoal de Termo de Identidade e Residência nos termos do artigo 269.º do Código de Processo Penal.

Diante desta medida, veio o Ministério Público promover a fls. 1645 a 1649 dos autos, que para além da medida já aplicada que seja aplicada ao arguido a medida de Interdição de Saída do País e consequentemente a apreensão dos passaportes, nos termos do artigo 276.º do Código Penal, fundamentado que “*o arguido Francisco Higino Lopes Carneiro é cidadão influente, possui um vasto património e capacidade financeira robusta, que lhe permite viajar a qualquer momento, o que indica possibilidade de fuga*”.

Pelo que, cumpre apreciar e decidir:

A aplicação da medida de coacção pessoal de Interdição de Saída do País, decorre desde logo, do disposto no artigo 276.º, n.º 1 do Código Processo Penal e estabelece que, “*quando ao crime imputado ao arguido for aplicável pena de prisão com limite máximo superior a 5 anos, o juiz pode impor-lhe a proibição de saída do país, sem autorização*”.

O n.º 5 do artigo 276.º do Código de Processo Penal refere que “*os prazos de duração da medida de interdição de saída do país são os estabelecidos no artigo 283.º para a prisão preventiva*”. Logo, os seus pressupostos devem ser igualmente observados tal como os da prisão preventiva, conforme dispõe o disposto no artigo 282.º do Código de Processo Penal.

O arguido foi indiciado pelo Magistrado do Ministério Público pela prática do **crime de Peculato, p. e p. pelo artigo 362.º, com referência ao artigo 2.º, n.º 2 ambos do Código Penal Vigente.**



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
GABINETE DO JUIZ DE GARANTIAS

Ora, a aplicação desta medida tem que resultar de indícios concretos objectivamente demonstráveis através dos elementos probatórios constantes dos autos, e que estes indícios têm que ter actualidade fundamentalmente ao momento da sua aplicabilidade.

Esta exigência resulta dos princípios fundamentais, como os princípios da *legalidade, da necessidade, adequação, proporcionalidade, e da subsidiariedade*, plasmados nos artigos 261.^º e 262.^º, ambos do Código de Processo Penal, princípios estes que funcionam como garantias para os cidadãos, no âmbito do Processo Penal e constituem indubitavelmente um corolário do direito de defesa e do princípio da presunção de inocência dos arguidos, consagrados no art.^º 67.^º, n.^º 2, da Constituição da República de Angola.

O receio de fuga deve ser devidamente demonstrado nos autos. Não tendo sido referida nos autos e segundo os autores Rui da Fonseca e Castro e Fernando da Fonseca e Castro, “*por fuga deve entender-se, em termos gerais, a acção intencional do arguido de se colocar em paradeiro desconhecido ou jurisdicionalmente inacessível como forma de impedir ou dificultar o andamento processual, a prolação da decisão final ou a execução da pena.*”¹. Na visão do autor Fernando Gama Lobo, “*entende-se por fuga essencialmente uma deslocação territorial de alguém de um local para o outro, não necessariamente afastado, mas de modo a não ser encontrado pela justiça e com essa intenção*”².

A fuga ou perigo de fuga que decorre do artigo 263.^º n.^º 1, al. a) do Código de Processo Penal são conceitos normativos e devem ser preenchidos com factos concretos, objectivamente indiciados nos autos.

O facto de o arguido, segundo a promoção do Ministério Público, ser um *cidadão influente, possuir um vasto património e capacidade financeira robusta, que lhe permite viajar a qualquer momento, o que indica possibilidade de fuga*, não é critério de agravação da situação processual.

Não foi fundamentada a fuga e o perigo de fuga que refere artigo 263.^º n.^º 1, al. a) do Código de Processo Penal, porquanto não estão demonstrados em concreto os indícios de que o arguido se coloque em fuga.

¹ Cfr. RUI da Fonseca e Castro e FERNANDO da Fonseca e Castro, *Medida e Coação e Garantia Patrimonial*, editora Quid Juris, 2013, p. 109.

² Cfr. FERNANDO Gama Lobo, *Código de Processo Penal Anotado*, 2^a edição, 2017, editora Almedina, p. 430 a 433.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
GABINETE DO JUIZ DE GARANTIAS

A lei angolana, não presume o perigo de fuga, exige que esse mesmo perigo seja concreto, o que significa que não basta alegar “*o arguido Francisco Higino Lopes Carneiro é cidadão influente, possui um vasto património e capacidade financeira robusta, que lhe permite viajar a qualquer momento, o que indica possibilidade de fuga*”, significando, assim, que não basta a mera probabilidade de fuga deduzida de abstratas e genéricas presunções. É necessário fundamentar nos próprios autos sobre elementos de facto que indiciem concretamente aquele perigo nomeadamente porque revelam a preparação da fuga. Isso deve ser demonstrada nos autos.

De referir que, a fuga terá de ser sempre actual, enquanto o perigo de fuga terá de ser sempre expectável.

O arguido foi ouvido em auto de interrogatório a fls. 1634 a 1640, tendo recaído sobre o mesmo o despacho de fls. 1641 dos autos que aplicou a medida de coacção pessoal de Termo de Identidade e Residência, previsto no artigo 269.º do Código de Processo Penal.

Nos termos do artigo 264.º, n.º 1 e 267.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, o Magistrado do Ministério Público aplica as medidas de coacção pessoal na **fase de instrução preparatória**, sendo que a sua revogação e substituição, igualmente apenas nesta fase poderão ser ordenadas.

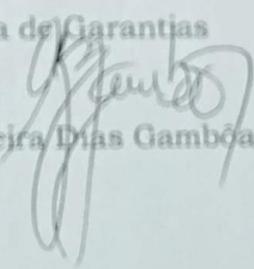
Sucede que, a instrução preparatória ainda não foi declarada encerrada, pelo que se conclui que a medida de Coacção Pessoal aplicada a fls. 1641 é a adequada e proporcional por não existirem elementos suficientes que justifiquem a sua alteração.

Nestes termos, mantém-se a medida de Coacção Pessoal aplicada ao arguido Francisco Higino Lopes Carneiro, ou seja, a medida de coacção pessoal de Termo de Identidade e Residência, previsto pelo artigo 269.º do Código Penal.

Notifique e cumpra-se o mais de lei.

Luanda, 09 de Janeiro de 2026

A Juíza de Garantias



Maria Guiomar Vieira Dias Gambôa Craveiro

=====ESTÁ CONFORME=====

SECRETARIA JUDICIAL DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM LUANDA, 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

